



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n – Jardim Altiplano – Cabo Branco
CEP 58046-060 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 3252-1700 / FAX (83)3252.1700 ramal 220
Site: www.tj.pb.gov.br/index_dia.htm e-mail: corregedoria@mail.tj.pb.gov.br

Ofício-Circular nº 022/2006/GDC
Processo nº 2005.1103-3

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2006

Senhor(a) Coordenador de Serventia (a),

Encaminho para conhecimento de Vossa Senhoria cópia do r. parecer da lavra dos **Drs. Euler Paulo de Moura Jansen e João Machado de Souza Júnior**, Juizes Corregedores Auxiliares, lançado nos autos do processo administrativo nº **2005.1103-3**.

Atenciosamente,


Ana Maria Campêlo
Coordenadora



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR – GRUPOS I e II

Processo nº 2005.1103-3.
Autor: Ney Robson Pereira de Medeiros
Procedência: SISCOM
Assunto : Encaminha Ofício SISCOM Nº 1294/2005 solicitando orientações quanto ao procedimento de cobrança de custas e despesas judiciais.

Parecer

Trata-se de Ofício nº 1.294/2005, expedido pelo Coordenador do SISCOM, Sr. Ney Robson Pereira de Medeiros, através do qual solicita a esta Douta Corregedoria orientações quanto ao procedimento que deve ser adotado na cobrança de custas e despesas processuais nos processos de Juizados Especiais, nos processos criminais e cíveis quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita.

Justificando tal solicitação, aponta divergência no entendimento da matéria e lacunas na legislação que a disciplina.

Foram os autos conclusos ao Juiz Corregedor Auxiliar do Grupo I por delegação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, na competência que lhe é atribuída pelo art. 14 da Resolução nº 17/2002.

É o relatório. Opino.

Há a necessidade de traçarmos comentários ao conceito de custas para assim bem entendermos sua aplicação e, sobretudo, interpretar sua aplicabilidade no universo judicial, tanto no âmbito penal e cível quanto nos Juizados Especiais.

Etimologicamente, temos que *custas*, deriva-se do latim *constare* (custar, ter o preço, ter o valor), designado a **soma das despesas ou dispêndio que se tem no andamento de um processo.**

Note-se que as definições de custas não envolvem somente a taxa judiciária e despesas de escrivania, mas fala-se de serviços prestados pelos serventuários da justiça para a realização dos autos processuais.

06

Dessa forma, *custas*, em rigor da tecnologia jurídica, são as *despesas do processo* ou *encargos* decorrentes dele, desde que *fixados* ou *tarifados em lei*. Serve, assim, de **designativo geral para determinar toda sorte de despesa processual autorizada em lei, tenha designação própria, ou a denominação especial (emolumentos).**

(...)

Desse modo, *custas* ou *despesas do processo* compreendem-se todo encargo ou ônus decorrente da demanda e assumido para atender o pagamento das comissões, **emolumentos, ou taxas atribuídas às pessoas que praticaram os atos necessários ao curso do processo**, não somente porque tenham sido previstos nos regimentos de custas, seja porque se tenham apresentado indispensáveis à prática dos mesmos atos e diligências realizadas no processo ou em consequência dele¹.

São taxas remuneratórias autorizadas em lei e cobradas pelo poder público em decorrência **dos serviços prestados pelos serventuários da justiça para a realização dos atos processuais e emolumentos devidos ao juiz**².

O Tribunal de Justiça da Paraíba já emitiu julgado que adotou posicionamento idêntico:

“Custas processuais. Conceito abrangente.

- A condenação em custas processuais é abrangente, alcançando também a antecipação de despesas para diligências do Oficial de Justiça”³.

Assim, **verificamos que devem ser consideradas “custas lato sensu” as diligências do meirinho e não somente a taxa judiciária e as custas em sentido estrito - despesas de escrivania.**

Isso traz várias implicações na atual sistemática adotada no Poder Judiciário paraibano:

- Nas condenações criminais, quando o art. 804/CPP determina a condenação em custas do vencido e os autos são remetidos à contadoria para cálculo das custas, a contadoria deve fazer incidir também as várias despesas com diligências do oficial de justiça havidas no curso do processo. As despesas processuais devem ser pagas pelo condenado (vencido) e, havendo mais de um réu, a

¹ Silva, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 20. ed. 3. tir. Forense : Rio de Janeiro, 2002.

² Diniz, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, v. I., Saraiva : São Paulo, 1998, p. 978.

³ TJPB - Ap. Civ. 888.2003.013084-2/001 - 4a. CCiv. - Rel. Juiz Joao Benedito da Silva - J. em 18/11/2004 - Pub, no DJPB de 27/11/2004.

07
b.

satisfação das custas deve ser efetuada por rateio (pró-rata);

- Tratando-se de Ação Penal Privada, não havendo condenação, as custas devem ser antecipadamente pagas pelo querelante, como na regra geral das ações cíveis;
- Nos recursos dos juizados especiais cíveis, a teor do que preceitua o parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95⁴, também devem incidir todas as despesas de diligências realizadas pelos meirinhos;
- A mesma providência, também no âmbito dos juizados especiais cíveis, se dará no caso da condenação em custas por conta de litigância de má-fé (art. 55 da Lei 9.099/95);
- Assim, todas as cobranças de custas "ao final", realizadas no âmbito cível ou criminal, deverão incidir também a cobrança das diligências dos oficiais de justiça, ponderadas algumas ressalvas legais, a exemplo do § 2º do art. 51 da Lei dos Juizados Especiais ou no caso do sucumbente ser o próprio Estado ou Ministério Público.

Questão interessante ocorre com os inventários e arrolamentos, que também tem, por determinação legal, custas cobradas na sua conclusão. Devemos lembrar que a legislação assim determina porque é somente no final de tais procedimentos que se tem correta idéia do "monte", do patrimônio a ser transferido, e sobre esse é que incidem as custas em sentido estrito e a taxa judiciária. Então, por que a diligência do meirinho deve ser paga "ao final", se já se sabe o valor dela, pois decorrente dos locais onde os atos devem ser cumpridos? Não há razão plausível, motivo pelo qual sustentamos que:

Nos inventários e arrolamentos, as custas em sentido estrito e taxa judiciária devem ser pagas ao final, mas as diligências do meirinho ou os emolumentos da escrivania devem ser pagos antecipadamente, como é a regra geral da Lei 5.672/92 – O Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais do Estado da Paraíba.

Partindo-se do princípio de que todos os serviços prestados por serventuários da justiça na promoção do andamento dos processos judiciais são remunerados através da cobrança das custas, **é equivocado o entendimento de que algum processo judicial, em qualquer das esferas do poder judiciário seja "isento de custas" ou "sem custas"**⁵.

⁴ Art. 54. O acesso ao Juízo Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

⁵ Há a permissibilidade de processos "sem custas" apenas no âmbito da primeira instância dos Juizados Especiais, ação popular, mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, nas promovidas pelo Ministério Público ou Estado, com a sucumbência deles.

98

Ao contrário do que muitos pensam, a concessão da gratuidade judiciária (art. 3º da Lei 1.060/50) impede a condenação nas custas processuais. Esse é o entendimento que decorre da literalidade do art. 12 da Lei de Assistência judiciária e da pacífica jurisprudência de todas as turmas do STJ. Veja-se:

Art. 12 da Lei 1.060/50. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

“- O pagamento das despesas devidas pela parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso pelo período de até 5 cinco anos na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, desde que, neste prazo, perdure o estado de miserabilidade. Precedentes: REsp 499602/RN, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15/09/2003, REsp 602511/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/04/2005 e Edcl no REsp 231137/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22/03/2004”⁶.

“- O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza”⁷.

“- A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação nos ônus sucumbenciais, apenas suspende a exigibilidade do pagamento pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Precedentes”⁸.

“- Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50”⁹.

Assim, melhor do que “isento de custas” ou “sem custas”, é a fórmula “custas pelo sucumbente, não cobráveis no momento, na forma do art. 12 da Lei 1.060/20”.

⁶ STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 697142 / MG - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - J. 25/10/2005 - DJ 14.11.2005, p. 208. - V.U.

⁷ STJ - REsp 743149 / MS - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - J. 04/10/2005 - DJ 24.10.2005 p. 293 - V.U.

⁸ STJ - REsp 605338 / MT - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª T. - J. em 06/09/2005 - DJ 26.09.2005 p. 359. V.U.

⁹ STJ - REsp 683671 / RS - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - J. em 12/12/2005 - DJ 01.02.2006 p. 564. V.U.

Entretanto, tal distinção é meramente teórica, não incidindo efeitos práticos.

Entretanto, o benefício de gratuidade judiciária, da Lei 1.060/50, não consiste na isenção absoluta das custas, mas na desobrigação de pagá-las enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só extinta a obrigação.¹⁰

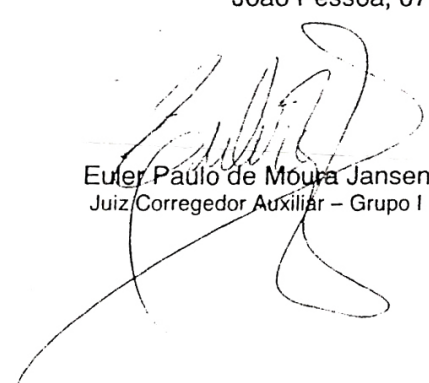
É o parecer, s. m. j.

Sem mais para o momento, acreditando ter trazido a melhor técnica processual aplicável ao caso e, também, ter satisfeito o encaminhamento do Exmo. Des. Corregedor-Geral de Justiça, determinamos o retorno dos autos a esta autoridade para apreciação deste.

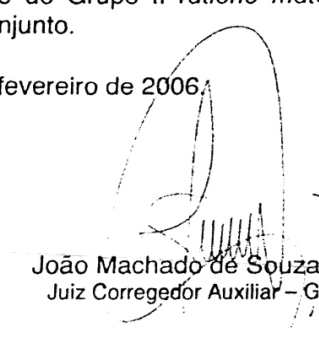
Ainda, em caso de aprovação, sugerimos que seja expedido ofício circular para os magistrados e, inclusive, para os coordenadores de serventias e contadores judiciais, para conhecimento.

Sabendo que a competência neste processo é do Grupo I *ratione personae* (autoria do SISCOM) e do Grupo II *ratione materiae* (trata de "custas"), elaboramos este parecer em conjunto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2006.



Euler Paulo de Moura Jansen
Juiz Corregedor Auxiliar – Grupo I



João Machado de Souza Júnior
Juiz Corregedor Auxiliar – Grupo II

¹⁰Arts. 11, §3º e 12, da Lei 1060/50.

